PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 0500547-24.2020.8.05.0080 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator : Des. Advogado (s): (OAB/BA 30.580) e (OAB/BA 60.260) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÕES CRIME. PRELIMINAR. INSTRUCÃO. NULIDADE. TEMÁTICA. MÉRITO. APRECIAÇÃO. DESLOCAMENTO, ROUBO MAJORADO, CONCURSO DE AGENTES, ARMA, MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALORAÇÃO. TESTEMUNHAS. CONVERGÊNCIA. VALIDADE. RES FURTIVAE. APREENSÃO. RÉUS. POLICIAIS MILITARES, OFENDIDO MENOR, AGRAVANTE, OBJETIVIDADE, COAUTORIA, PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. IDONEIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÕES MÍNIMAS. CÁLCULO. ERRO. CORRECÃO. NECESSIDADE. RECURSO EM LIBERDADE. NEGATIVA. FUNDAMENTOS. VALIDADE. RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. No esteio da compreensão há muito sedimentada nesta Turma Julgadora, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, com potencial para obstar seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou desprovimento do apelo, os quais, inclusive quanto às teses de nulidade processual ou de convalidação das provas, se reservam à apreciação no mérito da insurgência. Precedentes, 2. Tratando-se de crime patrimonial. sob circunstâncias vivenciadas diretamente pelos agentes e as vítimas, a palavra destas assume valor probatório de destaque, sobretudo quando amparada pelo restante do conjunto probatório, com relevo para a prova oriunda dos policiais que participaram do flagrante e a efetiva apreensão das res furtivae na posse dos acusados, abordados no exato momento que deixavam o imóvel onde o crime foi perpetrado. 3. Estando o conjunto probatório hígido em apontar que os réus, mediante ação articulada, com divisão atributiva, se deslocaram a uma residência específica, a invadiram e subtraíram das vítimas bens móveis, sob ameaça exercida com arma de fogo, torna-se patenteado o cometimento do delito de roubo em sua forma majorada. Inteligência do art. 157, § 2º, II e 2º-A, I, do Código Penal. 4. Configurada a compreensão pelo adequado enquadramento das condutas no tipo penal de roubo, em sua forma majorada, não há, por corolário lógico, espaço para a desclassificação para tipificação diversa. 5. Não gera nulidade a conduta do magistrado condutor da instrução de, durante o interrogatório do réu pelo Ministério Público, apresentar breve quesito complementar para esclarecer fato controvertido, notadamente quando não se cuida de oitiva de testemunha, tampouco se procedeu a qualquer inversão na iniciativa dos quesitos. Inteligência do art. 212 do Código de Processo Penal. 6. Sob a diretriz contida no art. 156 do Código de Processo Penal, deve a parte comprovar que uma das vítimas ouvidas em Juízo não se encontrava incomunicável, mas, ao revés, estava sendo instruída por terceiro, ao que não se presta a mera alegação de que desviava o olhar da câmera e se podia ouvir ruídos no ambiente em que se encontrava, especialmente quando a versão por aquela trazida não era nova, mas integralmente convergente para o que já havia declinado na fase policial, a transparecer a desnecessidade de que fosse de algum modo orientada em instrução. 7. O reconhecimento da participação de menor importância se revela incompatível com a demonstração probatória de que o agente atuou em efetiva coautoria para a prática delitiva, tendo domínio dos fatos praticados e, inclusive, função específica de conduzir seus comparsas em

seu veículo, vigiar o local do crime para que agissem com êxito e, em seguida, empreendessem fuga. 8. Sendo legitimamente valoradas as circunstâncias judiciais, a partir do modus operandi efetivamente empregado e, especialmente, a maior culpabilidade dos agentes pelo fato de serem policiais militares, não há que se falar em redução da pena-base para o seu mínimo legal. 9. A agravante contida no art. 61, II, h, do Código de Processo Penal tem cunho objetivo e visa à proteção pessoal do ofendido, não de seu patrimônio. Assim, se o roubo é praticado na presença de uma criança com as vítimas — seus pais — e tendo ela vivenciado toda a dinâmica em que empreendida a violência armada, torna-se devida a incidência da aludida agravante, ainda que não se tenha subtraído patrimônio próprio daquela. Precedentes. 10. Operando-se aparente erro de cálculo em relação à quantificação das penas privativas de liberdade e pecuniárias, há de se empreender a correção do cálculo, para que lhe sejam aplicados os critérios adequados à hipótese. 11. Estando a manutenção da prisão preventiva assentada em idônea fundamentação, ancorada na gravidade concreta das condutas e na periculosidade pessoal dos agentes, a demonstrar o perigo por seu estado de liberdade, descabe a revogação das respectivas constrições. 12. Apelos conhecidos e parcialmente providos, apenas para corrigir a operação de cálculo das penas dos recorrentes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0500547-24.2020.8.05.0080, em que figuram, como Apelantes, , Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS, nos termos do voto condutor, adiante registrado. PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0500547-24.2020.8.05.0080 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Apelantes: , , Advogado (s): (OAB/BA 30.580) e (OAB/ Relator : Des. BA 60.260) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO , interpuseram, em peças autônomas, recursos de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, condenando-os pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, inc. I, do Código Penal, sob a imputação assim sintetizada no descritivo da peça incoativa: "(...) Emerge dos elementos informativos colhidos nos autos do incluso inquérito policial que, no dia 08 de abril de 2020, por volta das 17h, na rua Bento Gonçalves, nº 46, bairro Campo Limpo, nesta cidade, os denunciados , e , subtraíram, em comunhão de ações e desígnios, mediante violência e grave ameaça e com a utilização de armas de fogo, 01 (um) par de brincos, 02 (duas) correntes e 01 (um) aparelho celular marca Motorola, modelo Moto G, cor lilás pertencente à vítima ; 01 (um) aparelho celular marca Samsung, modelo J7, cor cinza, 02 (dois) relógios de pulso e a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) em espécie pertencentes à , bem como o importe de R\$26,00 (vinte e seis reais) em espécie, do ofendido . (...)". De proêmio, em prestígio aos preceitos da eficiência, celeridade e economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 33497484, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva

denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime adrede apontado, fixando para os réus as penas definitivas de: (a) 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 348 (trezentos e quarenta e oito) dias-multa, para o réu ; (b) 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, para o réu ; e (c) 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, para o réu. A todos os réus foi fixado o regime inicial fechado, negando-se o direito a recurso em liberdade. Irresignados com a condenação, os Acusados interpuseram, em separado, recursos de apelação (03). O réu controverteu a autoria dos fatos, pugnando pela absolvição por ausência de provas, ou, sucessivamente, pela desclassificação da condenação para o delito do art. 158 do Código Penal (extorsão). Ainda sucessivamente, para o caso de manutenção da condenação, requereu o afastamento da agravante e das causas de aumento, bem assim o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto e o direito de recorrer em liberdade (ID 33497490). Já os réus e , embora por peças distintas, apresentaram o apelo sob os mesmos termos, arguindo, à guisa de "preliminar", a nulidade da instrução, por violação à ampla defesa e à incomunicabilidade das testemunhas, tendo em vista que a Magistrada teria interferido nas perguntas e a vítima teria sido orientada durante sua oitiva. No mérito, pugnaram pelo reconhecimento da atipicidade da conduta envolvendo a vítima menor, eis que não teria patrimônio subtraído; pugnaram pela desclassificação das condutas para as previstas nos arts. 345 do Código Penal e 22, 23 e 25 da Lei nº 13.869/2019, requereram a incidência da confissão espontânea em relação a esses crimes, pretenderam o redimensionamento das penas e o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena. O primeiro também requereu o reconhecimento da participação de menor importância (IDs 23707494 e 23707508). O Ministério Público apresentou contrarrazões aos recursos, sem suscitar preliminares recursais e pugnando pela integral manutenção da sentença (ID´s 33497523 e 33497657). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento do apelo de e e pelo parcial provimento do apelo de , para que "a fração aplicada na primeira fase dosimétrica pela circunstância judicial 'culpabilidade' seja de 1/6 (um sexto") (ID 34145812). Retornando-me os autos à conclusão, não subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0500547-24.2020.8.05.0080 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator : Des. Apelantes : , , Advogado (s): (OAB/BA 30.580) e (OAB/BA 60.260) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de recursos de Apelação Criminal manifestados contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. Os recursos foram interpostos no prazo legal, ainda que sob a ótica das peculiaridades processuais intimatórias, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. A percuciente análise das teses recursais desvela que, não obstante apresentadas em peças autônomas, as razões manifestadas pelos recorrentes convergem e se complementam em seu conteúdo, posto que, ainda que com interesses próprios, houve controvérsia instaurada acerca do mérito do juízo condenatório e da integralidade do cálculo dosimétrico, o

que permite sua inicial apreciação conjunta, sobretudo ante à ampla devolutividade inerente aos apelos criminais. Em razão disso, cumpre estruturar a apreciação dos recursos de acordo com as temáticas neles abrigadas e seus consectários processuais, ao que se passa a proceder nos tópicos seguintes. Nesse aspecto, inclusive, é imperativo consignar, de pronto, que, muito embora dois dos recorrentes tenham rotulado suas alegações de nulidade de "preliminares", as matérias nelas abrigadas não apresentam essa natureza, revolvendo o próprio mérito dos apelos. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou erros de julgamento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o julgado ou prontamente modificar a situação do recorrente. A matéria é, já de há muito, sedimentada nesta Turma Julgadora, conforme se ilustra: "APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. PROVAS. NULIDADE. MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FLAGRANTE. AGRESSÃO. PROVAS. CONTAMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. TRANSPORTE PESSOAL. DESTINAÇÃO. MERCANCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. MATERIALIDADE E AUTORIA DEPOIMENTOS. DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DROGAS. NATUREZA. VARIAÇÃO. ARMAZENAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. FRAÇÃO. MÍNIMO. ADEOUAÇÃO. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REGIME. CORREÇÃO. RECURSO. LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SUBSISTÊNCIA. GRATUIDADE. DEFERIMENTO. APELO. IMPROVIMENTO. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, os quais se reservam à apreciação no mérito da insurgência. 2. No esteio do entendimento assentado nas Cortes Superiores, eventuais máculas de irregularidade no flagrante não contaminam as provas da ação penal. 3. Ainda que grave a acusação defensiva de terem os policiais que prenderam o Réu o agredido fisicamente, não há que se falar em nulidade das provas se da suposta agressão não resultara qualquer elemento utilizado para embasar a condenação, sobretudo porque mantida a negativa de autoria desde o flagrante até a fase recursal. (...) 11. Apelação não provida." (TJ-BA - APL: 05038750520208050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/12/2021) [Destaques da transcrição] No exato mesmo sentido, os precedentes deste Colegiado Julgador na apreciação das apelações de nºs. 0501637-36.2018.8.05.0113, 0505898-76.2017.8.05.0146 e 0000032-34.2007.8.05.0102. No caso dos autos, as rotuladas "preliminares" trazidas com os recursos envolvem objetivos errores in procedendo, ao supostamente se interferir no interrogatório de um dos réus e admitir a realização da audiência de instrução sem a garantia da incomunicabilidade das testemunhas, permitido que uma vítima fosse orientada durante sua oitiva processual, ou seja, cuida-se de suposta nulidade processual com potencial para acarretar a retrocessão do processo ao estágio anterior ao de prolação da sentença. Não se cuida, assim, de qualquer tema que deva ser analisado em apartado ou em antecedência às razões recursais, mas justamente em seu bojo. Logo, não se cuidando de tema afeto ao processamento do próprio apelo, mas voltado à anulação condenatória, sua

análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito recursal. Em razão disso, desloco a análise do tema para o mérito das apelações. Conforme adrede parcialmente relatado, a imputação direcionada aos recorrentes na denúncia foi originalmente versada nos seguintes termos (ID 33496932): "(...) Emerge dos elementos informativos colhidos nos autos do incluso inquérito policial que, no dia 08 de abril de 2020, por volta das 17h, na rua Bento Gonçalves, nº 46, bairro Campo Limpo, nesta cidade, e , subtraíram, em comunhão de ações e desígnios, mediante violência e grave ameaca e com a utilização de armas de fogo, 01 (um) par de brincos, 02 (duas) correntes e 01 (um) aparelho celular marca Motorola, modelo Moto G, cor lilás pertencente à vítima ; 01 (um) aparelho celular marca Samsung, modelo J7, cor cinza, 02 (dois) relógios de pulso e a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) em espécie pertencentes à , bem como o importe de R\$26,00 (vinte e seis reais) em espécie, do ofendido. Consta nos autos que, na data e local supramencionados, as vítimas se encontravam na varanda de casa consertando a bicicleta do filho do casal e , uma criança de apenas 03 (três) anos idade, ocasião em que os denunciados, e estacionaram o veículo Fiat Uno, placa policial EAW-4467, cor branca, conduzido por esse último, na frente do imóvel. Em seguida, enguanto o denunciado permaneceu no interior do veículo, à espera dos demais, os denunciados e desceram do carro e, com a utilização de armas de fogo e encapuzados, foram até a porta da residência das vítimas. Com armas em punho, e afirmaram aos moradores serem policiais civis e exigiram que todos se mantivessem em silêncio. Ato contínuo, entraram no imóvel e determinaram que as vítimas permanecessem na varanda da residência, ajoelhadas e de cabeça baixa, as quais ficaram sob a mira de uma arma de fogo apontada por um dos denunciados. Em contraponto, o outro denunciado invadiu os demais cômodos da casa e, após revirar todos os pertences dos ofendidos, subtraiu os objetos acima indicados. Com a posse da res furtiva, e saíram da residência em direção ao carro que os aguardava sob a condução do denunciado. A ação criminosa, no interior da residência, durou entre 15 (quinze) e 20 (vinte) minutos. E, nesse lapso temporal, o denunciado aguardava no veículo os demais denunciados para dar-lhes fuga, buzinando, frequentemente, para que fossem rápidos na prática delitiva. Ocorre que, na oportunidade, policiais militares lotados no esquadrão Asa Branca, dessa cidade, passavam de motocicletas nas imediações e avistaram os dois denunciados, ainda encapuzados, saindo da residência dos ofendidos, em atitudes suspeitas. Por essa razão, determinaram as suas paradas, para fins de busca pessoal e identificaram os denunciados e como sendo as pessoas que estavam com os rostos cobertos. Aos policiais militares responsáveis pela busca, os denunciados , e afirmaram ser policiais militares e alegaram que estavam na residência das vítimas, descaracterizados, para realizarem um serviço de inteligência, com o objetivo de averiguar a prática de tráfico de drogas. Após consulta, descobriu-se que os denunciados e eram, de fato, policiais militares, sendo os três denunciados liberados. Porém, logo após, as vítimas saíram de dentro da residência e informaram aos policiais que tinham sido assaltadas pelos denunciados. De imediato, os policiais militares saíram em perseguição, alcançando o veículo conduzido pelo denunciado . Em abordagem, no interior do automóvel, segundo declarações dos policiais responsáveis pela busca, foram encontrados os objetos das vítimas, como também 01 (uma) pistola 380 cor preta; 01 (uma) pistola .40, cor prata; 01 (uma) pistola 380 inox e 02 (duas) cartelas de munição marca CDC calibre .40, com 10 munições em cada cartela. Em razão de terem

alegado, inicialmente, que estavam de serviço, realizando um trabalho de inteligência para a polícia militar, os denunciados foram conduzidos em flagrante para a RONDESP, local em que o Esquadrão Asa Branca está também sediado, uma vez existiam indícios da prática de crime militar. Contudo, após verificarem que os denunciados e eram policiais militares (fls. 33; 38; 91 e 97), mas não trabalhavam para a inteligência da instituição, tampouco estavam de serviço na data dos fatos (fls. 85 e 88/89), todos foram conduzidos à Depol. Em paralelo, uma guarnição da polícia militar realizou busca na residência do ofendido e encontrou os bens descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 16, tendo o mesmo sido interrogado na Depol, o que ensejou apuração específica (...)" Acerca da elucidação das circunstâncias delitivas, os elementos probatórios inicialmente colhidos na fase inquisitorial abrangeram os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, declarações das vítimas e o interrogatório de dois dos próprios Acusados. Em sintética contração, aqui admitida em face do caráter subsidiário da prova colhida na fase inquisitorial, extrai-se dos aludidos elementos que, conforme registros sob o ID 33496933, fls. 04 a 09, o policial condutor do flagrante (Ten PM) e a testemunha (Sub Ten) pontuaram, especificamente acerca da imputação, que: "(...) por volta das 17:00 encontravam-se de serviço na operação de caráter extraordinária 'ADSUMUS' no bairro Campo Limpo, quando, em ronda, se depararam com dois indivíduos encapuzados saindo de uma residência localizada na Rua Bento Goncalves, nº 46; que de pronto foi realizada abordagem, momento em que os mesmos indivíduos se identificaram como policiais militares sendo , mat. 30.586.636-5 e ; que havia um outro indivíduo no interior do veículo FIAT UNO, p.p. (FALSA) EAW4467, cor branca, que se encontrava estacionado em frente à referida residência; que não foi indagado sobre a placa sobre posta do referido veículo; que foi dada voz de comando para o indivíduo sair de dentro do veículo o qual também se identificou como policial militar sendo , mat. 30.512.644-8; que eles informaram que estavam todos em diligência e que aquela casa era ponto de venda de drogas e que estariam fazendo uma averiguação no local; que foi perguntado se eles haviam comunicado para Central e responderam afirmativamente, que haviam sim comunicado; que após verificação da identificação funcional de e , os mesmos foram liberados, apesar de constatar que não se tratava de policial militar nem Civil; que neste momento, uma mulher e dois indivíduos saíram de dentro da referida residência acenando que haviam sido roubados pelos indivíduos que acabaram de sair da casa; que de imediato o condutor se deslocou, alcançando e abordando o veículo mais a frente; que foi encontrado no interior do veículo: 02 relógios, 02 correntes dourada e prata; 04 aparelhos celulares; 01 colete balístico; 01 capa padrão da PM; 01 pistola 380 cor preta; 01 pistola .40 cor prata com SD; 01 pistola 380 inox com SD ADRIEL; 01 par de brincos dourado; 01 certa quantidade de uma substância acondicionada num saco transparente aparentando COCAÍNA e 02 (duas) cartelas de munição marca CBC calibre .40 com 10 munições em cada cartela; que foi acionado o supervisor da operação o CAP PM SACHDEV; que o SD continuou explicando que foi fazer levantamento de uma suposta situação de tráfico de drogas ligando para o indivíduo chamado para comparecer ao local para testemunhar e confirmar sua versão; que chegou a bordo de motocicleta HONDA CG 125 TITAN, cor preta, p.p JQL0B33 confirmando a versão de ; que o CAP PM chegou e recolheu as armas de SD PM ADRIEL e SD PM ficando ambos custodiados; que o condutor se dirigiu à residência onde foi encontrado em um dos quartos: 01 carregador de arma de fogo pistola PT .40 com 7 (sete) munições

intactas do mesmo calibre; 03 buchas de COCAÍNA; 01 balança de precisão digital pequena; vários sacos plástico e 01 cx de papéis de fazer cigarro marca; que os policiais ao serem questionados a respeito do material encontrado dentro do veículo, disseram que pertenciam aos moradores da residência e que não queriam levar consigo mas, que depois de muita insistência dos moradores da referida residência, resolveram levar o material; que foram todos conduzidos e apresentados nesta central de flagrantes e os veículos apresentados no pátio da DRFR/FSA no Complexo do Jomafa mediante ocorrência DRFR nº 2153/2020; que foi dado ao advogado dos acusados, Dr , OAB/BA 36269, o qual perguntou: PERG: que horas se deu a abordagem? RESP: Por volta das 17h da data de hoje; PERG. Por que as pessoas que ocupavam o veículo não foram conduzidas para a casa das supostas vítimas? RESP: Porque os policiais já se encontravam custodiados que determinou que o condutor retornasse juntamente com a quarnição da RONDESP até a residência onde se encontravam as vítimas e os outros dois policiais que compunha a guarnição; PERG: Se as supostas vítimas confirmaram as informações prestadas pelos flagranteados se foram elas que insistiram que fossem levados os materiais encontrados em poder dos mesmos? RESP: que desde o início informaram que haviam sido roubados; PERG: Por que os flagranteados foram conduzidos para a sede da RODESP e não para delegacia? Que não sabe responder porque estavam custodiados com o CAP PM ; PERG: por que as supostas vítimas que estavam sob a guarda do condutor foram levadas para a sede da RONDESP? RESP: que já foi respondido anteriormente; PERG: Se estavam juntos vítimas e flagranteados? RESP: Negativamente; PERG: Se a motocicleta de estava com irregularidade para ser conduzida ao pátio da DRFR? RESP: Negativamente, que não tinha irregularidade; (...)". Os bens apreendidos foram descritos nos Autos de Exibição e Apreensão sob os ID's 33496933, fl. 14 e 16, e restituídos às vítimas, conforme Autos de Restituição (idem, fls. 19 e 23). A vítima, quando ouvida em sede policial, asseverou que (ID 33496933, fl. 18): "(...) A declarante no dia de hoje por volta das 17h00min se encontrava em sua residência, que o portão se encontrava encostado, que o seu companheiro por nome estava consertando (a bicicleta) do filho do casal, quando de repente parou um veículo na porta de casa e desceu dois homens do referido veículo e adentrou a residência da declarante dizendo que era Polícia Civil, que o terceiro homem permaneceu no veículo buzinando e dando pressa; Que a declarante relata que um homem adentrou a residência e um ficou com a declarante, o companheiro e o irmão da declarante por nome , que o homem ficou na varanda com os três citados com uma arma apontada para os três e o outro homem adentrou a residência remexendo tudo na casa, que a declarante ressalta que os dois homens se encontravam encapuzados, que não sabe declinar se o que ficou no veículo estava encapuzado, que a declarante diz que o homem levou dentro de casa de 15 a 20 minutos, que o homem ao sair a declarante viu o mesmo com um par de brincos, dois relógios, o valor de R\$ 110.00 que se encontrava na carteira de , um aparelho celular do filho da declarante um MOTO G cor lilás; Que a declarante informa que o homem ao chegar a varanda pediu que passasse o aparelho celular, um SAMSUNG J7, cor cinza com capa prata; Que a declarante relata que o filho de três anos ficou encantado pelos homens por dizerem que eram policiais, que a criança ficou todo tempo atrás deles e um dos homens o mais magro disse que o mataria, que a declarante afirma que seu filho admira e gosta bastante de polícia, por essa razão a criança ficou atrás dos citados homens; Que a declarante afirma que dentro de sua casa não havia drogas, balança de precisão, sacos para embalagem, que

nenhum deles comercializam drogas, que a declarante afirma que seu irmão é usuário de drogas que a declarante não (sabe) declinar de onde surgiu os materiais apresentados; Que os homens saíram dizendo que iriam retornar, que estavam de olho em ; Que a declarante, e continuaram na varanda quando os homens saíram; Que a declarante relata que viram quando a Polícia Militar passou em motos do pelotão ASA BRANCA e pararam o veículo que os homens se encontravam, revistaram os mesmos e liberaram, quando saiu na porta de casa e gritou os policiais que os referidos homens que eles abordaram haviam roubado eles em casa; Que dois policiais foram atrás do veículo e dois ficaram com a declarante, e , que a declarante informa que relataram o que ocorreu com eles dentro de casa; Que os policiais pediram reforço e veio uma viatura da RONDESP e trouxe os três para esta Central de Flagrantes; Que a declarante não consegue identificar os dois homens que adentraram a sua residência em razão de estarem encapuzados: Que nesta Central de Flagrantes foram identificados os dois homens que adentraram a residência da declarante como E; (...)" A vítima, por seu turno, asseverou em declarações (ID 33496933, fls. 21/22): "(...) que o declarante reside no endereço supracitado, juntamente com sua companheira, e o irmão desta a pessoa de prenome; que no dia de hoje, por volta das 17hs, estavam os três, no rol da casa, consertando uma bicicleta, estando o portão menor apenas encostado, quando foram surpreendidos com a chegada de dois indivíduos, sendo que ambos faziam uso de capuz na cabeca, e empunhavam armas de fogo; que disseram; 'polícia civil, fiquem quietos'; que os três acataram a determinação dos dois indivíduos, permanecendo parados no local, momento em que um deles entrou na casa e passou a revirar tudo, enquanto que o outro ficou todo o tempo apontando a arma para o declarante e os demais; que em certo momento este indivíduo entrou também, mas não se demorou; que o primeiro individuo ficou de 10 a 15 minutos no interior da casa de onde saiu com 02 relógios de pulso, ambos pertencentes ao declarante e mais R\$ 200,00 (duzentos reais) em duas notas de cinquenta e uma de cem, que estavam dentro da carteira do declarante, no interior da casa; que em seguida os indivíduos recolheram também o celular do declarante, sendo um SANSUNG J7, que foi retirado de suas mãos; que foi levado também um celular do filho de , que estava no guarda-roupas; que o declarante questionou aos supostos policiais se iriam realmente levar seu celular usado para o trabalho, quando eles disseram que se quisesse deveria 'ir buscar no Complexo'; que o declarante ouviu som de buzina no lado de fora, 'dando pressa' aos dois indivíduos; que recolhidos pertences e dinheiro; os dois indivíduos saíram, notando o declarante que entraram em um carro branco; que tais indivíduos saíram ainda com armas em punho; que o declarante notou que passava no local logo em seguida uma equipe de policiais militares em motocicletas; que acredita que os policiais militares abordaram os indivíduos em razão de vê-los com armas, contudo não viu tal abordagem; que em seguida esta guarnição de PMs foi até a casa, momento em que foram informados da situação que havia ocorrido; que então o grupo de policiais militares se dividiu, ficando dois deles na casa, enquanto que dois saíram, supondo o declarante que foram atrás do grupo de supostos policiais; que algum tempo depois, foram acionadas viaturas policiais, sendo o declarante, GRAZIELLE e colocados no veículo oficial e inicialmente foram levados até o Batalhão da PM, contudo não chegaram a sair da viatura ou prestar qualquer informação; que de lá foram encaminhados a esta Delegacia; que o único momento que o declarante esteve com os supostos policiais, foi quando estes entraram na casa; que estavam

o tempo todo de cabeça baixa e com capuzes, não podendo o declarante visualizar suas fisionomias; que não sabe quantos indivíduos havia no interior do veículo que os aquardava; que ao saírem, tais policiais disseram: 'estou de olho em vocês'; que o declarante não tem convicção para afirmar que os indivíduos ora identificados como e , são os dois indivíduos que entraram na casa, tendo em vista que não pôde visualizá-los com precisão; DADA A PALAVRA AO DEFENSOR, FOI PERGUNTADO SE O DECLARANTE VIU SE HAVIA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DROGAS E BALANÇA DE PRECISÃO? RESP.: NEGATIVAMENTE; que o interrogado nunca viu seu cunhado traficar, contudo sabe que ele é usuário de drogas; QUE não viu drogas dentro da casa; (...)" Já , inicialmente ouvido como increpado, pontuou acerca dos fatos (ID 33496933, p. 25) "(...) QUE na tarde de hoje, por volta das 16h30min encontrava-se em sua residência, em companhia da sua irmã cunhado, bem como seu sobrinho três anos, quando saiu pra porta pra fumar um baseado; que nesse momento sua irmã e seu cunhado se encontravam no rol consertando a bicicleta do seu sobrinho; que enquanto enrolava o baseado viu passar em frente a sua casa um carro branco de vidros pretos, vindo o referido veículo estacionar mais adiante, uns três a quatro metros de distancia da sua casa, ficando parado e com o motor funcionando; que achou estranho, mas como não devia nada a ninguém, acabou não dando importância; que passado uns três a quatro minutos, inesperadamente as portas traseiras se abriram e desembarcaram dois indivíduos com armas nas mãos, os quais se dirigiram em sua direção; que os dois indivíduos encontravam—se encapuzados, trajando calças, sapatos, sendo um com camisa e o outro com blusão camuflado; que se aproximarem se identificaram como policiais civis e obrigou com as armas apontas em sua direção que entrasse em casa, sendo todos nesse momentos rendidos; que todos foram obrigados a permanecerem no rol ajoelhados e de cabeça baixa; que nesse momento os dois supostos policiais invadiram sua casa e enquanto perguntavam pelos celulares reviravam a casa toda; que nesse momento ouviu o seu sobrinho chorar, tendo resolvido entrar pra ver o que estava acontecendo; que entrou no quarto momento em que lhe apontaram a arma e mandou sentar na cama com a cabeça baixa; que continuaram revirando a sua casa; que enquanto permaneceu no quarto viu os dois indivíduos pegar o celular do seu sobrinho, R\$ 110,00 pertencentes a seu cunhado, que se encontrava na gaveta dentro do bolso de uma bermuda, duas correntes pertencentes a e um par de brinco da sua irmã; que do seu bolso foi subtraído R\$ 26,00 e do bolso de o celular do mesmo; que os dois indivíduos não perguntavam nem por dinheiro e nem por drogas, apenas pelos celulares; que enquanto sua casa era revirada o motorista do carro ficava buzinando, como se tivesse dando pressa para que os dois comparsas saíssem de dentro de casa; que passados aproximadamente uns quinze a vinte minutos os dois indivíduos saíram de dentro da sua casa, momento em que se dirigiram para o carro, passaram quatro policiais militares em quatro motos, vindo os referidos policiais sacarem suas armas e abordaram os dois indivíduos que saiam da sua casa armados e encapuzados; que nesse momento acreditou que iria rolar uma troca de tiros; que então os caras que estava de dentro da sua casa se identificaram para os policiais e conversaram por uns dois minutos, inclusive com o motorista do carro que desembarcou de boné e óculos de grau; que após os policiais conversarem com os três indivíduos os mesmos acabaram sendo liberados, vindo entrarem no carro e irem embora; que após o carro com os três indivíduos irem embora os policiais das motos passaram a lhe indagar sobre o que havia ocorrido, vindo afirmar que os referidos indivíduos tinham invadido a sua casa e roubado, dinheiro e os celulares;

que nesse momento dois policiais permaneceram na sua casa com o interrogado, sua irmã e seu cunhado, enquanto os dois outros policiais saíram na moto atrás do carro com os indivíduos que invadiram a sua casa; que passado uns vinte e cinco minutos os dois policiais que saíram de moto atrás do carro dos indivíduos retornaram sozinhos e pediram para revistar a sua casa; que autorizou a entrada dos mesmos; que passados alguns minutos os policiais saíram com uma caixa de sapato, com um carregador de pistola, uma balança de precisão alguns sacos plásticos e três papelotes de cocaína; que desse material, apenas o três papelotes lhe pertencem pois é usuário de drogas; que nem a balança e nem o carregador lhe pertencem e nem ao seu cunhado; que esse material foi plantado na sua casa, pois se o mesmo estivesse em sua casa tinha sido levado pela dupla que invadiu a sua casa; que não tem envolvimento com o tráfico, mas seu cunhado já foi preso por tráfico junto com a irmã; que não tem envolvimento com facções e nem o seu cunhado; (...)". Os flagranteados foram interrogados, tendo pontuado que:"(...) que na data de hoje por volta do meio-dia, o interrogado foi procurado por seu amigo , o qual lhe pediu um 'apoio' a fim de fazerem uma cobrança de uma dívida; que lhe disse que iriam até uma casa no Conj. José Ronaldo, local onde um indivíduo por nome lhe devia certa quantia em dinheiro, em razão de ter feito um serviço como mecânico para ele; que tal dívida já era antiga; que em razão de ser um local perigoso, o interrogado resolveu chamar seu colega, também policial, Sd (Brandão) para os acompanhar; que assim já por volta das 15:30min Sd , foi até sua casa, de onde os três se deslocarem até uma casa no Conj José Ronaldo; que o interrogado não sabe qual valor da dívida, visto que não perguntou a ; que o interrogado tem conhecimento de que é envolvido com tráfico de drogas, visto que já ouviu diversos comentários neste sentido; que o interrogado levou sua arma tipo pistola PT 940, .40, a qual é registrada, enquanto que robson também utilizou a sua própria arma de fogo; que o interrogado não viu portando arma; que seguiram, na direção de um veículo fiat uno, o qual o interrogado pegou emprestado de um amigo, a pessoa de ; que o interrogado estava na direção do veículo, enquanto que robson, a quem chama de brandão, estava ao seu lado no banco do carona e traseiro; que ao chegarem a casa de , o interrogado permaneceu no veículo, enquanto que e brandão desceram e chamaram por ele; que então chamou os dois para entraram na casa, onde conversaram; que tudo pareceu transcorrer normalmente, não ouvindo o interrogado nenhum tipo de ameaça ou tom elevado de voz; que o interrogado não viu nenhum deles usando arma de fogo como também não faziam uso de nada que cobrisse suas fisionomias; e brandão ficaram cerca de 15 a 20 minutos conversando com ; que em momento algum o interrogado desceu do carro; que logo após a saída de ambos da casa, em ato contínuo passava no local uma quarnição da polícia militar, a bordo de motocicletas, tendo os prepostos parado no local; que neste instante e ainda não haviam entrado no carro, estando na calçada; que os policiais determinaram que o interrogado descesse do carro, o que fez de imediato, colocando usa arma para fora e se identificando como policial militar; que também brandão se identificou e juntos explicaram aos prepostos acerca da cobrança que estavam fazendo; que estava com alguns objetos, a exemplo de celulares e relógios, os quais lhe foram repassados espontaneamente por , como forma de abatimento da dívida; que o tenente recolheu tais objetos naquele momento, pois não concordou com a conduta adotada; que o veículo foi totalmente revistado, sendo que nada foi encontrado em seu interior; que os policiais naquele exato momento verificaram as informações repassadas pelo grupo, abordando e conversando

também com o , o qual diante do interrogado e dos demais confirmou que os mesmos estavam ali para fazerem uma cobrança e que ele havia entregue os materiais por vontade própria; que após isto, o interrogado, foram liberados e se afastaram do local; que percorrido alguns metros, o interrogado e seus amigos, foram novamente alcançados e abordados; que nesta segunda abordagem o tenente localizou uma terceira arma, não se recordando o interrogado com quem ou em que local estava; que por conta desta arma o tenente disse que seriam conduzidos, pois se tratava de uma arma 'fria'; que os três foram levados para a sede da RONDESP, próximo ao DERBA: que os três foram levados no interior de uma viatura, enquanto que o carro possivelmente tenha sido conduzido por um policial; que na RONDESP, o interrogado e brandão ficaram sentados em cadeiras, aguardando; visto que a situação iria ser passada para o comandante; que cerca de 3 horas após, chegou a sede da RONDESP uma outra viatura, conduzindo o indivíduo , tendo o policial apresentante dito que havia encontrado entorpecentes dentro da casa de , como também um carregador de pistola .40; que após isso, o interrogado e seus amigos foram conduzidos a esta delegacia; que ainda o interrogado não pode falar hoje ao telefone com seu comandante, visto que o capitão Shacdev, arrancou seu aparelho celular de suas mãos durante uma ligação; que ele ainda se referiu ao interrogado e seus amigos como 'vagabundos'; quer salientar nada mais o interrogado tem a informar; que o interrogado é lotado na 20º CIPM/Santo Amaro, no regime de plantão 24x72, Peto Oliveira dos Campinhos, sendo que em 10 anos de polícia sempre teve um excelente comportamento; que nunca se envolveu em situações ilícitas; que inclusive hoje estaria em serviço as 19hs, fato este que foi totalmente ignorado pelo capitão referido; que em relação a pessoa de Isaac, o mesmo é seu amigo e o interrogado apenas conversou com ele hoje durante a abordagem para que ele informasse o ocorrido a sua família; que este foi o único contato que tiveram hoje; (...)". , sob o ID 33496933, fls. 29/30. "(...) Que na data de hoje pela manhã ligou para o interrogado para ir prestar um apoio a uma cobrança em um serviço que o compadre de por nome que realizou em um veículo e não foi pago, que o interrogado não sabe declinar de quem seria o referido veículo; Que o interrogado informa que por volta das 16h00min o interrogado encontrou na residência de , que ao chegarem a residência do citado rapaz que o interrogado não sabe declinar o nome do devedor de ; Que o interrogado afirma que ao chegarem a residência do devedor de ele assumiu que realmente estava devendo para e que daria objetos dele como pagamento, que o rapaz passou uns objetos para , que o interrogado não sabe declinar com precisão todos os objetos que foram passados para ; Que o interrogado somente se viu 01 relógio e 01 corrente; Que o declarante afirma não saber a quem pertence um brucutu, bem como uma jaqueta camuflada, que somente afirma ser de propriedade do declarante um colete a prova de bala; Que o interrogado diz que possuía somente sua arma que é tombada a Polícia Militar da Bahia; Que o interrogado afirma que em momento algum adentraram a residência do rapaz que devia a ; Que o interrogado relata que ao sair da porta do rapaz encontraram o pelotão Asa Branca, que desceu do veículo e se identificou como Policial Militar e todos explicaram o motivo de se encontrar no local, motivo que foi confirmado por , ou seja, que ali se encontravam para cobrar uma dívida de a qual foi paga espontaneamente pelo devedor, sendo todos liberados; Que aproximadamente em torno de 800metros a um KM acabaram sendo abordados pelos mesmos policiais que os abordaram anteriormente, os quais realizaram uma revista no interior do veículo de , momento em que foi encontrado uma pistola que o interrogado

afirma ser de , arma esta que não teria viste de posse do mesmo anteriormente; Que neste momento foi informado que seria apresentado no quartel; Que o interrogado nega que existia droga no interior do veículo, apenas os objetos que havia sido entregues espontaneamente por ; Quem foi conduzindo o veículo de ADRIEL do local do ocorrido até o batalhão foi uma terceira pessoa, Policial Militar; Que no momento em que foi realizada a revista não foi apresentada a droga supostamente encontrada no interior do veículo, vindo tomar conhecimento da mesma aqui na Central de Flagrantes; O interrogado relata que não foi informado acerca de uma suposta placa policial adulterada no veículo em que era o condutor; QUE: nunca foi preso e nem processado; OUE: não faz uso nem comercializa substância ilícita. QUE: atualmente exerce atividade remunerada; (...)" Interrogatório policial de , sob o id 33496933, fls. 34 a 36)." (...) Que o interrogado relata que levou uns amigos dele para o interrogado realizar o conserto de um veículo, que se responsabilizou pelo pagamento, pois o dono do veículo não pagou ao interrogado, que o interrogado disse que conversou com pedindo-lhe para lhe dar apoio para cobrar a o valor, pois não queria ir sozinho, que disse que iria; Que o interrogado relata que marcou com para irem hoje quando ele saísse da oficina, assim fizeram que por volta das 16h00min foram até a residência de , que ao chegarem o interrogado cobrou o valor que devia, que relatou que não tinha dinheiro, que deu alguns objetos como pagamento, que foram relógios, celulares, entre outros: Que o interrogado relata que fazem uso dos brucutu para trabalharem como segurança fazendo bico, que quanto a droga encontrada no veículo não sabe informar, que sabe que não era deles, pois o interrogado e não fazem uso de drogas, tão pouco comercializam; Que o interrogado relata que ao saírem foram abordados pelo Pelotão Asa Branca, se apresentaram como policiais militares, assim foram liberados; Que o interrogado não sabe porque os policiais do Pelotão foram novamente ao encontro deles, que como nada temiam os referido policiais alcançaram o veículo em que se encontrava conduzindo, que não apreenderam fuga, justamente por não terem nada a esconder ou temer; Que aproximadamente em torno de 800 metros, a um KM acabaram sendo abordados pelos mesmos policiais que os abordaram anteriormente, os quais realizaram uma revista no interior do veículo de , momento em que foi encontrado uma pistola que o interrogado afirma ser sua; Que o interrogado nega que existia droga no interior do veículo, apenas os objetos que havia sido entregues espontaneamente por ; Quem foi conduzindo o veículo de ADRIEL do local do ocorrido até o batalhão foi um Policial Militar; Que no momento em que foi realizada a revista não foi apresentada a droga supostamente encontrada no interior do veículo, vindo tomar conhecimento da mesma aqui na Central de Flagrantes; O interrogado relata que não foi informado acerca de uma suposta placa policial adulterada no veículo em que era o condutor; Que o interrogado afirma que é o provedor da família, que a companheira não realiza atividade remunerada; QUE: nunca foi preso e nem processado; QUE: não faz uso nem comercializa substancia ilícita. QUE: atualmente exerce atividade remunerada como mecânico; (...)" Interrogatório policial de , sob o ID 33496933, fls. 40/42). Já na fase judicial, conforme registro nos respectivos arguivos eletrônicos disponibilizados na plataforma PJe Mídias, toda a dinâmica da empreitada foi reforçada pela assaz extensa prova oral. Sob essa perspectiva, extrai—se dos autos virtuais que os depoimentos colhidos em instrução foram, sem oposição específica em qualquer dos recursos, sintetizados na sentença do seguinte modo, em relato validado a partir dos registros em vídeo: "(...) O policial

militar declarou 'que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que na data dos fatos estava de serviço escalado na operação 'ASUMUS', que tem como objetivo combater o CVLI em Feira de Santana; que estava no bairro Campo Limpo e imediações; que ao entrar na rua das vítimas, avistou um veículo parado na frente da residência e dois homens de brucutus saindo armados, um com um blusão preto, e outro com blusão camuflado; que nesse momento houve iminência de troca de tiros, que não ocorreu porque os indivíduos começaram a gritar 'papamike', sigla para policial militar; que nesse momento recolheu as armas dos indivíduos e fez a busca pessoal, pelo que um dos indivíduos novamente falou que eram policiais militares; que o declarante pediu a identificação, que foram passadas as funcionais do soldado Brandão e do soldado ; que verificou que de fato se tratavam de policiais; que os acusados falaram que estavam fazendo levantamento na residência; que o declarante perguntou se eles haviam informado a CICOM, pelo que responderam afirmativamente; que liberou os acusados para irem embora; que quando o declarante os liberou e os acusados partiram, as vítimas começaram a gritar 'saíram dagui agora, roubaram a gente, levaram tudo, roubaram meu relógio'; que o declarante deixou dois policiais no local e se deslocou com um colega na tentativa de interceptar o carro; que, logo que os acusados dobraram a esquina, o declarante consequiu realizar nova abordagem, perguntando aos acusados o que estava acontecendo; que nesse momento percebeu que havia outra placa por cima da placa original do veículo: que o colega do declarante abriu a porta do veículo e encontrou dois relógios um celular, um saco com substância branca, aparentando ser cocaína, um colar e um par de brincos; que não foi encontrado dinheiro no veículo; que, quando viu se tratar de um crime, o declarante acionou o supervisor da operação, que foi até o local; que os acusados foram conduzidos até a sede da RONDESP, onde foram realizadas todas as tratativas, que são padrão para esse tipo de situação; que dos indivíduos que saíram da residência, apenas um era policial, sendo que o outro policial estava dentro do veículo; que quem estava dentro do veículo era o soldado , e quem estava dentro da residência era o soldado ; que não conhece os acusados; que, no momento da segunda abordagem, os acusados assumiram que estavam procurando uma arma, e, não a encontrando, levaram os pertences; que apreenderam três armas com os acusados, não se recordando ao certo os modelos; que as armas estavam municiadas; que no veículo havia ainda duas cartelas de munição, um colete a prova de balas, brucutus; que não conhece a ligação entre os acusados; que um dos policiais que havia ficado com as vítimas relatou que um dos ofendidos era traficante; que o declarante pediu para entrar na residência, e lá encontrou um carregador de pistola municiado, uma balança de precisão, e pouca quantidade de droga, possivelmente maconha ou crack; que recolheram esse material e levaram à ; que na residência haviam dois homens, uma mulher e uma criança; à DEFESA de foi dito: que com o acusado não foi encontrado nada, todo material apreendido estava no veículo; que quando a quarnição entrou na rua, avistaram e o soldado armados; que estava na direção do veículo, o soldado Brandão ao lado no banco do carona, e junto com os pertences; que nenhum dos acusados reagiu à prisão; que foi levado junto com os outros dois acusados para a sede da RONDESP; que não sabe dos atos particulares praticados por dentro da residência. À DEFESA e , respondeu: que os pertences encontrados já estavam dentro do veículo, mas foi encontrada uma pistola com cada acusado individualmente; que os acusados e já tomaram a dianteira na situação, apresentando as suas identificações como policiais militares e afirmando que estavam de

serviço fazendo um levantamento na residência, pelo que, de imediato, o declarante e seus colegas, por receio de frustrar a suposta diligência, os liberaram; que no momento da abordagem haviam pessoas na rua, mas o declarante não se recorda se as vítimas estavam assistindo. Á Juíza respondeu: que, num primeiro momento, não houve nenhuma informação concedida por populares, o declarante realmente imaginou se tratar de um levantamento, como os acusados alegaram; que a metodologia empregada pelos acusados não é a praxe da Polícia Militar da Bahia; que em momento algum os acusados apresentaram mandado judicial. O policial militar participou da prisão em flagrante dos denunciados; que participava da operação 'Adsumus' no bairro campo limpo, quando a guarnição passou pela rua da residência das vítimas e se depararam com duas pessoas saindo de dentro de uma casa e um carro parado em frente ao imóvel; que de imediato a quarnição partiu para render essas pessoas, pois não sabiam do que se tratava; que os dois indivíduos estavam trajando brucutus, sendo que um vestia um blusão camuflado, e outro uma camisa simples; que no momento da abordagem eles foram logo se identificando como policiais militares, sendo que um terceiro saiu do carro e também se identificou como policial; que os três estavam armados; que o tenente tomou logo as armas e pediu a identificação, pelo que dois indivíduos afirmaram que eram do serviço de inteligência e que estavam fazendo um levantamento; que o tenente, para não atrapalhar a diligência deles, os mandou embora; que a guarnição nem conseguiu identificar o terceiro indivíduo, pois os acusados militares logo afirmaram que fazia parte da investigação; que dois deles apresentaram as funcionais; quando os acusados saíram, já chegaram as vítimas afirmando que haviam sido assaltadas; que dois policiais ficaram com as vítimas, e o declarante foi junto ao tenente atrás dos acusados; que na nova abordagem o tenente perguntou o que estava acontecendo, uma vez que os acusados estavam sendo acusados, pelo que eles prontamente negaram; que o declarante então abriu a porta do fundo do carro e avistou os pertencessem cima do banco, sendo que se tratavam de celular, relógio, corrente e uma porção de drogas, bem como avistou uma pistola 380 na posse do acusado civil; que os acusados ainda tentaram manter a versão de que se tratava de um levantamento, mas já havia caído por terra de que não se tratava de investigação nenhuma, e sim uma ação delituosa; que não conhece os acusados; que não tem conhecimento acerca do envolvimento dos acusados com outras ações delituosas; que não teve acesso à ficha funcional dos acusados; que quando as vítimas saíram da residência, o declarante viu que havia uma senhora carregando uma criança; que quando os policiais pressionaram para que ele contasse o que estava acontecendo, o acusado falou que aquela residência era boca de fumo, e que os acusados estavam lá para pegar uma pistola .40; que as vítimas autorizaram a entrada dos policiais na residência, e que, no seu interior, encontraram um carregador com munições e algumas petecas de cocaína; que um cunhado deles assumiu a propriedade da droga e disse que era para uso pessoal; que os acusados foram levados até o quartel, para averiguar se eles estavam de serviço ou não, e apurar se se tratava de crime militar ou se eles deveriam ser conduzidos à delegacia; que forma apreendidas três pistolas, sendo uma estava registrada pela polícia militar, uma era clandestina, e a última pertencia à Adriel; que acha que a pistola da polícia estava com ; que a pistola clandestina estava com ; que não sabe informar se foi a primeira vez que os acusados invadiram a residência. À DEFESA do acusado respondeu: que num primeiro momento foi encontrado com uma pistola 380; também se identificou como policial, mas, durante a segunda

abordagem, quando lhe foi solicitada a funcional, confessou que não era polícia; que nenhum dos acusados reagiu à prisão; que, após os fatos, não ouviu nada relacionado à conduta de ; que, de acordo com os relatos dos ofendidos, os dois indivíduos que entraram na residência foram agressivos com as vítimas; que todos, inclusive as vítimas, foram encaminhados primeiramente para a sede da RONDESP. À DEFESA de e respondeu: que no primeiro momento somente estava dentro do veículo, e era o motorista; que não realizaram busca pessoal nos acusados, apenas determinaram que colocassem as armas no chão; que estava com um colete a prova de balas por baixo do blusão; que, ao constatarem que não era policial, logo o algemaram e colocaram na viatura; que durante a segunda abordagem Adriel os comunicou de que havia um informante chamado , pelo que os policiais pediram que o acusado entrasse em contato com ele; que quando o informante chegou no local, os policiais também deram voz de prisão a ele; que o informante mostrou que estava negociando a compra de entorpecentes na residência. (fls. 301-302). O policial militar declarou que 'no dia dos fatos estava no comando das equipes da RONDESP e ASA BRANCA, sendo que estava na rua, mas não no local exato da ação, vez que haviam vários pontos e equipes que estavam sendo coordenadas simultaneamente pelo declarante; que no momento da abordagem o declarante não estava junto com os policiais; que a sua participação na situação se inicia a partir do momento que o tenente o comunica que encontrou policiais militares realizando prática criminosa; que foi até o local da segunda abordagem, e a partir daí avocou os tramites processuais que deveriam ser tomados; que o acusado foi aluno do declarante no curso de formação de soldados, mas não conhecia os outros corréus; que não teve acesso à ficha funcional de e ; que não tem notícia do envolvimento dos acusados com grupos de milícia, mesmo porque eles tem pouco tempo de polícia; que buscou certificar-se de que os acusados não faziam parte do serviço de inteligência da Polícia Militar; que o que entendeu da situação é que o conhece a vítima , que é traficante, e que foram ali buscar uma arma de fogo, por saberem se tratar de local de comércio de drogas; que somente após a finalização do procedimento administrativo na delegacia é que tomou conhecimento da versão de que aquela ação consistia na cobrança de uma dívida entre Filipe e os acusados; que os acusados não justificaram a presença de um civil entre eles no momento da ação; que na delegacia a vítima disse ao declarante que o civil permaneceu com a arma apontada para a cabeça das vítimas enquanto o policial realizava a subtração dos pertences dentro da casa; o que ficou apurado é que tanto Filipe, quanto os acusados e são moradores do mesmo bairro, com residências bem próximas, pelo que a relação entre eles a princípio parece uma relação de amizade. À DEFESA de respondeu: que teve contato com no momento que foi chamado para o local onde ele foi abordado pela segunda vez; que o que lhe foi informado foi que os acusados e haviam sido encontrados armados na porta de uma residência, e dentro de um veículo com placas policiais sobrepostas; que num primeiro momento os acusados consequiram ludibriar a guarnição alegando que estavam de serviço, e que, com os relatos das vítimas, os policiais perceberam que se tratava de um crime, pelo que abordaram novamente os acusados; que não houve qualquer tipo de reação por parte dos acusados; À DEFESA de e respondeu: que isca é diferente de informante, pois informante é aquele que passa uma notícia de crime, onde, a partir daí a polícia investiga, enquanto isca é um indivíduo que está ali dando margem para o cometimento de um crime; que quando o declarante se referiu à isca, quis dizer que o terceiro foi utilizado como forma de

ter o acesso facilitado ao traficante, por parte dos acusados; que não sabe informar se houve a prática de venda de drogas naquele momento; que informaram ao declarante que foi utilizado como isca para facilitar o acesso dos acusados aos supostos traficantes; que não teve acesso às conversas de Whatsapp entre Isaac e FIlipe.' (fls. 301-302). A testemunha informou que conduziu a lavratura do APF; que naquela noite estava escalado para o plantão regional e que não havia delegado plantonista naquela central de flagrantes, pelo que o declarante ficou responsável pela função; a acusação era de que os réus teriam praticado extorsão de bens que teriam sido apreendidos pelos mesmos em uma suposta ação policial que os réus estariam realizando naquele dia; que inicialmente os acusados afirmaram que estavam fazendo um serviço de investigação e no desenrolar da inquirição mudaram os relatos, afirmando que teriam ido cobrar uma dívida em função de um conserto de veículo que uma das vítimas não teria pago; que não lembra a qual dos denunciados o débito era devido, mas lembra que era um dos acusados policiais militares; que são policiais de outro município, mas um deles residia em Feira de Santana, e, como conhecia as vítimas e tinha essa relação comercial acerca de um suposto conserto de veículo, ele tinha essa cobrança e chamou os outros dois para acompanhá-lo; que essa versão não é compatível com a versão das vítimas; que as vítimas alegaram não conhecer os acusados; que, pela forma como se desenrolou a ação, estando os acusados armados, se identificando como policiais civis, usando tocas para simular a identidade e uso de placa de veículo falsa, e como houve a subtração dos bens mediante violência, o declarante entendeu por bem autuá-los; que os bens foram apreendidos logo em seguida, após a solicitação das vítimas; que o declarante autuou os acusados por roubo; que pelo que se recorda foram três vítimas; que foram apreendidos vários objetos, como bijuterias, celulares e dinheiro; que os bens foram apreendidos após a liberação dos réus pelos policiais militares, que os abordaram inicialmente e, após a constatação de que dois deles eram colegas de farda, acabaram os liberando; que após ouvir as vítimas, os policiais perseguiram os acusados e os abordaram novamente e encontraram os objetos que haviam sido subtraídos; que as vítimas não reconheceram os acusados, pois eles estavam encapuzados e apenas dois deles haviam entrado enquanto o terceiro aguardava no veículo; que não se recorda se os policiais tiraram os brucutus dos acusados no momento em que os abordaram; que os policiais condutores foram ouvidos em delegacia e reconheceram os réus como os mesmos que praticaram o crime; que foram apreendidas três armas de fogo municiadas, uma em poder cada acusado; que as vítimas não relataram agressão física, mas ameaças, sendo que permaneceram rendidas no interior do imóvel enquanto o mesmo era vasculhado, a todo momento sob mira de armas; que uma das vítimas afirma que o filho, que é criança, foi ameaçado; que não se recorda se as vítimas relataram que algum bem não foi resgatado. A DEFESA dos réus que não se recorda de ter ouvido nenhum ISAAC; que houve a subtração dos bens por meio de ameaça, e o declarante achou por bem que seria extorsão; que as vítimas alegaram que não tinham nenhuma relação comercial com o réu ; que, pelo que se recorda, tinha drogas em casa e que foi autuado por algum motivo que não se lembra; que não sabe informar acerca de investigações envolvendo tráfico de drogas, pois estava apenas subsidiando o plantão (fls. 301-302). O ofendido declarou em juízo não reconhecer o acusado como autor do roubo; que reconhece pois estava sem capuz, sendo ele o motorista; que não reconhece pelo ocorrido, mas o reconhece da delegacia; que estavam o declarante, sua esposa e seu cunhado em casa

consertando uma bicicleta, quando os rapazes chegaram num carro e invadiram a casa; que dois deles entraram e um ficou no carro; que um dos indivíduos que entraram na residência pegaram o cunhado do declarante, Filipe, e o levou lá para dentro, enquanto o outro ficou com o declarante e sua esposa, , mandando que os mesmos ficassem de cabeça baixa; que os indivíduos estavam encapuzados, exceto o que ficou no carro; que antes dos indivíduos chegarem apareceu um menino chamando; que não conhece, e essa foi a única vez que ele foi lá; que não sabe dizer se é amigo de ; que não sabe o que foi fazer na residência; que ainda estava lá quando o veículo chegou, sendo que ele ainda permaneceu lá por um tempo, tendo ido embora a comando dos acusados; que estava de moto; que não viu os acusados apontarem armas para ; que o carro chegou logo após , e quando este abriu o portão eles já chegaram afirmando que eram policiais civis; que os dois indivíduos que adentraram a residência estavam armados, mas não conseguiu ver se o indivíduo que ficou no carro também portava arma; que os indivíduos levaram dois relógios, duas correntes, uns brincos de Grazielle, o celular declarante, e acha que teve um dinheiro também; que na delegacia recuperou os pertences, menos o dinheiro; que durante a apreensão ficou sabendo que os indivíduos se tratavam de policiais militares; que não sabe o motivo que levou os acusados a escolherem a residência para cometer o crime; que nenhum dos ofendidos possui carro ou moto; que nenhum dos ofendidos possuía qualquer dívida com os acusados, nem com ISAAC. À DEFESA de e respondeu: que nunca teve veículo: que não sabe a quais coisas Filipe se referiu quando disse que não queria mais se envolver com 'essas coisas'; que não sabe dizer se vende ou já vendeu drogas' (fls. 355-357). A vítima declarou" que não reconhece em Juízo os acusados e como autores do roubo, pois estavam todos de brucutu e não dava para ver os rostos; que reconhece em que saiu da residência e viu quando os acusados foram abordados pelos policiais, momento em que mostrou sua carteira e se apresentou também como policial; que a declarante estava com seu irmão e seu esposo na varanda da frente consertando uma bicicleta; que chegou um tal de chamando Filipe, o irmão da declarante; que cerca de trinta segundos depois chegou um carro, de onde desceram dois indivíduos, um alto e um baixo, afirmando que eram policiais civis e mandando as vítimas entrarem na residência; que o indivíduo alto ficou com as vítimas, mas também entrava na casa, enquanto o indivíduo mais baixo conduziu para o fundo da residência e o botou de joelhos, apontando a arma para sua cabeça; que a todo momento o indivíduo alto falava para a declarante e seu esposo abaixarem a cabeça; que um dos indivíduos disse que, se a criança não ficasse quieta, atiraria nela; que os indivíduos pegaram o celular da vítima , relógio, brincos e demais pertences, além de um dinheiro que não foi recuperado; que quando estavam saindo os indivíduos disseram que iam voltar, oportunidade em que apareceram policiais militares na rua; que havia um terceiro indivíduo que ficou aguardando no carro e buzinava a todo momento para os comparsas saírem; que se apresentou aos militares como policial também, momento em que a declarante o reconheceu; que as vítimas avisaram aos policiais que haviam sido roubadas, pelo que um policial militar ficou com os ofendidos enquanto o outro foi atrás dos acusados; que os indivíduos levaram um par de brincos da declarante, dois relógios, um de e outro de Filipe, duas correntes, o celular da declarante e o celular da criança; que não lhes agrediram fisicamente, mas mandavam constantemente fechar os olhos e abaixar as cabeças, pois senão iam matá-los; que o indivíduo que havia levado e lhe apontava a arma falava que iria matá-lo; que no momento do

crime ISAAC ficou na frente da casa em pé, como se estivesse rendido e sem poder sair; que saiu quando os indivíduos estavam saindo de dentro da residência, antes da polícia chegar; que não viu os indivíduos ameaçarem; estava de moto; que nem a declarante nem o seu esposo conhecem ; que não possui qualquer dívida com ISAAC ou com os acusados; que não sabe o motivo que levou os acusados a escolher a residência em questão para cometer o crime; que nenhum dos ofendidos possui moto ou carro. À DEFESA respondeu: que não sabe o intuito de ter ido falar com seu irmão ; não tinha costume de ir até a residência da declarante; que nunca foi presa' (fls. 355-357). O ofendido afirmou 'que reconhece em Juízo como sendo um dos autores do roubo que sofreu; que não reconhece em Juízo os e como autores do roubo, pois estavam todos de brucutu e não dava para ver os rostos; que estava na porta de casa conversando com um colega quando apareceu um carro do nada com três indivíduos e o colocaram para dentro; que o carro era um Uno branco; que os indivíduos estavam de brucutu na cara e falaram que eram da Polícia Civil; que entraram dois indivíduos e começaram a pegar as coisas da casa, enquanto o terceiro ficou no carro esperando; que um indivíduo ficou segurando o declarante, apontando uma arma para sua cabeça, enquanto o outro pegava os pertences na residência; que os três indivíduos estavam armados; que na residência estavam o declarante, sua irmã , o companheiro dela, , e uma criança de 02 anos chamada , filho do casal; que um dos indivíduos ameaçou a criança dizendo que daria um tiro nela; que os indivíduos levaram da residência corrente, brinco, R\$ 200,00 (duzentos reais), relógio e celular; que alguns objetos foram recuperados na delegacia, exceto o dinheiro; que não agrediram o declarante, mas ficaram com a arma apontada para a cabeça do mesmo e de sua irmã; que levaram pertences de todas as vítimas, inclusive da criança, sendo um pequeno celular em que ela estava assistindo; que o celular de também foi recuperado; que conhece e de vista; que não tem dívida com nenhum deles; que não conhece a profissão do acusado ; que que sua irmã não possui dívida com os acusados; que não sabe o motivo que levou os acusados a escolherem a residência em questão para cometer o crime. À DEFESA de respondeu: que foi um dos indivíduos que adentrou a residência; que sabe que foi por conta da alta estatura e porque visualizou o rosto dos acusados na delegacia; que é usuário de drogas, e, quando respondia à Promotora de Justiça, era a isso que se referia quando disse que estava 'fora dessas coisas'; que nunca havia sido preso, tendo sido essa a única situação; que não foi preso por tráfico de drogas; que sua irmã presenciou todo o crime. À DEFESA de e respondeu: que a pessoa com quem estava conversando na frente da residência é ; que nunca ofereceu droga para ISAAC no Whatsapp; que no momento da abordagem não entregou nenhuma droga para ; que ficou de 8 a 10 dias preso; que foi o indivíduo baixo que ameaçou e colocou a arma na cabeça do declarante, enquanto o indivíduo alto começou a pegar tudo; que não houve cobrança de dívida em momento algum; que não mantém nenhum relacionamento com ISAAC, nem realizou serviço na oficina dele, pois não tem nem carro nem moto; que não viu quando as duas pessoas que estavam dentro da casa saíram; que não sabe com quem estavam os pertences apreendidos pela polícia, incluindo a balança de precisão e as drogas. À Juíza respondeu: que o declarante e as demais vítimas moram na residência em comento; que a casa não é ponto de venda de drogas; que o declarante e as demais vítimas foram todos ameaçados e que todos tiveram seus bens subtraídos; que tem medo de morrer em decorrência dessa situação, pois sua família foi ameaçada pelos parentes dos acusados. (fls. 355-357)." Ainda conforme relato fidedigno na

sentença, "os acusados , e negaram o crime, apresentando várias versões para os fatos, ora afirmando serem policiais militares e alegando que estavam na residência das vítimas, descaracterizados, para realizarem um serviço de inteligência, com o objetivo de averiguar a prática de tráfico de drogas, ora informando que se deslocaram até a residência das vítimas para efetuarem uma cobrança acerca de um serviço mecânico devido por (fls. 355-357)". O relato contido na sentença converge integralmente com o teor da prova oral armazenada em vídeo e disponibilizada no sistema PJe Mídias. Com efeito, o réu justificou os fatos dizendo que foi chamado para apurar um flagrante do crime de tráfico de drogas contra o ofendido , fatos apurados a partir de um informante daquele (Isaac), e que o acompanhou mesmo não trabalhando em Feira de Santana e estando de folga; que (civil) estava no veículo, armado, por também ser informante, ter relação com a residência por conta de uma dívida e por ser um local perigoso; que era um flagrante de drogas e também uma cobrança de dívida, acreditando que por um serviço mecânico. Já , ao ser interrogado, alegou que conhece os corréus de infância; que foi com aqueles para cobrar uma dívida por um serviço prestado a , a troca de uma correia dentada; que os objetos foram entregues espontaneamente por aquele para quitar a dívida; que não estava armado; que conhecia de vista; que tinha medo deste e por isso chamou os policiais para ir cobrar a dívida, eis que era traficante., por seu turno, alegou acerca dos fatos que conhece e por ser seu compadre: que a acusação é falsa: que mora próximo à casa palco dos eventos sob apuração; que foi à casa apurar uma denúncia de tráfico, vendendo droga a Isaac e os detiveram; que estava armado por ser segurança; que dizia que tinha uma dívida; que não deu apoio a cobrança de dívida, tendo ido apurar o tráfico de drogas; que a placa do carro foi alterada porque seu carro é conhecido no local; que é só conhecido de ; que ligou para para que esse mostrasse que estava comprando drogas; que pediu a Isaac para avisar à sua família. Pois bem. Do que se pode colher do contexto do delito em apuração, não há qualquer dúvida razoável acerca de sua materialidade ou autoria. As declarações das vítimas se apresentaram de forma hígida desde a fase inquisitorial, sendo corroboradas pelos depoimentos testemunhais, os quais, no caso, são oriundos de também policiais militares, tal como os réus. Em contraposição, os agentes, que foram abordados no exato momento em que saíam da residência, na posse das res furtivae, passaram a apresentar versões divergentes para os fatos, ora a cobrança de uma dívida, ora uma diligência para apuração do crime de tráfico de drogas, mas sem nenhuma mínima explicação plausível para o fato de estarem — como visualizado pelos policiais — armados na residência das vítimas, vestindo "brucutus", e inclusive na companhia de um civil, igualmente armado. Não é demais gizar que, em casos como o ora analisado, conforme uníssona compreensão doutrinária e jurisprudencial do tema, a palavra das vítimas, desde que não confrontada por outros elementos probatórios carreados ao feito, assume importante e, muitas vezes, decisivo relevo para a elucidação dos fatos, tendo em vista serem elas que travam o contato direto com os autores do delito, sofrendo suas consequências e reunindo a melhor percepção da dinâmica fática sob a qual se desenvolve. Conforme os sempre valiosos e elucidativos ensinamentos de : "Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quanto de trata de delitos que se cometem às ocultas (...) São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros

culpados. (...) Declaração de vítima de crimes patrimoniais - TACRSP: 'A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos' (RJDTACRIM 25/319). TACRSP: 'Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária' (RJDTACRIM 25/288). No mesmo sentido, TACRSP: RJDTACRIM 26/172-3". (Código de Processo Penal Interpretado, 5º Edição, Atlas, p. 280). E, no caso em tela, acerca da dinâmica dos fatos, o relato das vítimas não só não foi confrontado como, ao revés, foi ratificado in totum, seja pelos uníssonos depoimentos dos policiais, seja pela circunstância material objetiva de que com os réus foram apreendidas as res furtivae. Consignese, a respeito da tese de nulidade processual aventada pelos recorrentes e , que a detalhada e percuciente análise dos arquivos de vídeo correspondentes à oitiva das testemunhas e aos interrogatórios dos réus não permite confirmar a tese de que ali tenha se operado qualquer conduta da Magistrada capaz de gerar prejuízo à Defesa, tampouco que estivesse uma das vítimas sendo instruída ao ser ouvida. Acerca do primeiro argumento, quanto à tese de que a Magistrada interferiu no interrogatório de um dos acusados, o registro em vídeo apenas demonstra breve manifestação daguela durante as perguntas formuladas pelo Ministério Público, porém exclusivamente a título de esclarecimento, diante de uma manifesta contradição no que ali se apresentava. Em nenhum momento a Magistrada interferiu na coleta da prova, muito menos substituiu a atuação do Parquet. No exato momento em que a suposta interferência teria se operado, o que se constata do registro em vídeo é uma breve interjeição, a partir de uma manifesta contradição do interrogado, tendo em foco que o réu , ao inicialmente justificar a presença de (civil) no veículo, afirmou que isso se deu porque ele conhecia bem o local da denúncia sobre o tráfico de drogas e era um lugar perigoso, mas, ao ser perguntado pela promotora sobre a razão de aquele também ter entrado na casa, armado e com brucutu, respondeu acreditar que ele entrou para cobrar a dívida. Nesse instante a magistrada apenas intercedeu indagando e circunstanciando com a expressão literal "que dívida, não era uma diligência sobre tráfico de drogas?" (, 17:00). A hipótese não revela, sequer em tese, qualquer violação à ampla defesa, tampouco ao previsto no art. 212 do Código de Processo Penal. De logo, ao contrário do que fundamentam os recursos, não se tratava de oitiva de testemunha - cuja condução é processualmente delegada, de modo direto, às partes — mas do interrogatório do réu, circunstância que afasta a pronta incidência do disposto no predito artigo. Por diverso vértice, ainda que se aplicasse tal dispositivo supletivamente ao interrogatório, o procedimento encontraria expresso amparo em seu parágrafo único. Afinal, ali se tem inequívoca a possibilidade de o Julgador, mesmo em oitivas testemunhais, as inquirir para esclarecimento de aspectos que tenham restado nebulosos. Melhor sorte não socorre aos apelantes quanto à alegação de que a vítima tenha sido instruída durante sua tomada de declarações. Com efeito, igualmente a partir da percuciente análise dos registros audiovisuais, é possível se constatar que, ao ser ouvida em instrução, a citada vítima realmente desvia o olhar por vários momentos, deixando-o de direcionar para a câmera que utilizava para participar da assentada. No entanto, o fez praticamente durante todo o período em que foi ouvida, e em diversas direções, não mirando um ponto fixo de onde pudessem partir orientações para suas respostas. A análise do áudio, por

outro prisma, não permite identificar qualquer comando proferido para sua orientação. Há, sim, bastante ruído ambiente captado durante o depoimento. mas sem que se tenha produzido qualquer comprovação de se tratar de "orientação", como alegado em recurso — ônus que competia à Defesa, sob a égide do art. 156 do Código de Processo Penal: "Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I — ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II — determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante." Não é demais gizar, por outro lado, que as declarações da aludida vítima em Juízo convergiram integralmente para o quanto já havia declarado em sede policial (ex vi ID 33496933, fls. 25/26), não se podendo sequer identificar razões para que tivesse de ser instruída. Sob tais específicas circunstâncias, nada há a se reconhecer a título de nulidade, devendo-se, ao revés, convalidar o conjunto probatório. Em assim se procedendo, não há ensejo probatório no feito para se elidir o reconhecimento de que a empreitada se operou tal como delineado na denúncia, revelando-se, in casu, patentes a materialidade e a autoria delitivas, a corroborar e sedimentar a tese acusatória, suficiente a lastrear a condenação dos Réus pela incursão na conduta reprimida pela norma penal incriminadora correspondente às suas condutas. Nesse aspecto, tratando-se de demonstração inequívoca de que os réus, mediante grave ameaça, subtraíram para si coisa alheia móvel, em concurso de agentes e emprego de arma de fogo, não há elementos para se furtar ao enquadramento da conduta como correspondente àquela reprimida pelo art. 157 do Código Penal, na forma de seu § 2º, II, e § 2º-A, I, circunstância que, por corolário lógico, afasta a possibilidade de desclassificação das condutas para tipos diversos cuja prova, frise-se, sequer tangencialmente foi produzida. Acerca do juízo de mérito da imputação, destarte, não há ajustes a se empreender na sentença. Firmado o juízo positivo pela materialidade e autoria delitivas, cumpre a avaliação acerca da dosimetria alcançada na origem, inclusive sob as impugnadas agravantes e causas de aumento. Nesse capítulo, tem-se por imperativo, diante da pluralidade de agentes e das divergentes considerações acerca das circunstâncias judiciais, bem assim em observância aos preceitos de individualização das penas, segmentar a abordagem para cada um dos recorrentes. I — Em relação ao citado réu, extrai-se da sentença que o Juízo a quo fixou a reprimenda basilar no mínimo legal (04 anos de reclusão e 10 dias multa), do que não exsurge qualquer possibilidade de revisão ex officio, eis que já alcançado o máximo benefício ao agente. Já em relação à segunda fase, sendo quatro as vítimas abordas e uma delas criança, o Julgador reconheceu a incidência da agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, elevando a reprimenda em 08 (oito) meses. A fração, portanto, foi calculada em 1/6 (um sexto), não demandando ajuste. Gize-se, ademais, em relação à tese de atipicidade da conduta para incidência da agravante, eis que a vítima criança não teria tido seu patrimônio objetivamente afetado — por não o possuir -, que tal circunstância não elide a responsabilização dos agentes. Isso porque a aludida agravante tem por foco a proteção, não do patrimônio do infante, mas de sua pessoa, contra a exposição a atos ilícitos, notadamente os de violência ou grave ameaça. Logo, se a criança a eles esteve efetivamente exposta, tem-se por atraída a incidência da aludida agravante. Outra não é a compreensão jurisprudencial nas Cortes

Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESTAOUE PARA JULGAMENTO EM AMBIENTE PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE A RECOMENDAR A RETIRADA DO AMBIENTE VIRTUAL. RECORRENTE CONDENADO POR ROUBO. DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA REAL E GRAVE AMEACA CONTRA VÍTIMA ACOMPANHADA DE SUA FILHA DE APENAS 4 ANOS DE IDADE. CIRCUNSTÂNCIA CAUSADORA DE ABALO PSICOLÓGICO NA CRIANÇA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, H, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - 0 pedido de destaque feito pelas partes, com base no inciso II do art. 4º da Resolução 642/2019 desta Suprema Corte, não produz efeitos automaticamente, visto que submetido a deferimento ou indeferimento pelo relator. O caso sob exame não possui a complexidade alegada pelo agravante e que recomendaria o julgamento em ambiente presencial. II — A alínea h do inciso II do art. 61 do Código Penal estabelece serem circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, praticá-lo "contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida". III — A motivação que dá suporte à incidência da referida agravante está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, no sentido de que "[...] o roubo é modalidade de crime complexo, cuja primeira ação — a violência ou grave ameaça - constitui início de execução" (HC 78.700/SP, rel. Min., Primeira Turma). IV — Nas circunstâncias em que o delito foi praticado, compreende-se que não apenas a genitora da menor sofreu a violência real e a grave ameaca exercidas, mas também a crianca foi colocada sob forte abalo psicológico e exposta às condutas praticadas pelo recorrente. A falta de completo entendimento da ação por parte da infante ou mesmo a ausência de patrimônio em seu nome não a retira do cenário criminoso, tendo sofrido, tanto quanto a sua mãe, os efeitos das ameacas e da violência praticadas durante a ação criminosa. V — Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - RHC: 207544 SC 0203993-78.2021.3.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 23/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/12/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. AGRAVANTE DO CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA. DELITO COMPLEXO. DESNECESSIDADE DE SUBTRAÇÃO DE BEM PERTENCENTE À CRIANÇA, SENDO SUFICIENTE PARA A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE QUE ELA SOFRA OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA OU DA GRAVE AMEAÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato de a criança não ter patrimônio próprio subtraído, mas sim a sua mãe, é indiferente para efeito de aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal no crime de roubo em que a criança sofre os efeitos da violência ou da grave ameaça, tendo em vista que trata-se de delito complexo, compreendendo o crime de furto e outros delitos associados ao emprego da violência ou de grave ameaça. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC: 677510 SC 2021/0203993-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021) [Destaques acrescidos] Vê-se, portanto, restar adequada a incidência da predita agravante, não havendo razão para que seja afastada do cálculo dosimétrico. Na terceira fase, o Julgador primevo inicialmente reconheceu a incidência de duas causas de aumento, relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, porém fazendo incidir exclusivamente a fração de 2/3 (dois terços), correspondente à segunda, projetando a pena para o total definitivo de 07 (nove) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O cálculo se apresenta escorreito, eis que praticada a conduta já sob a égide do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, em face do qual se prevê a fração exasperadora objetiva, sem margem discricionária. Por fim, reconhecendo a

ocorrência de concurso formal, ante a incursão sobre quatro vítimas distintas, aplicou-se a causa de aumento de 1/4 (um quarto), para conduzir a pena definitiva a 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Nesse sentido, cuidando-se de delitos de mesma espécie, com afetação do patrimônio jurídico de vítimas distintas, ainda que por ação única, mostra-se incidente à hipótese o regramento contido no art. 70 do Código Penal, para elevação da reprimenda na fração de 1/6 (um sexto) à metade. "Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior." Sob tal diretriz, de acordo com a compreensão temática há muito sedimentada no âmbito da Superior Corte de Justiça, a gradação da fração exasperadora se estabelece na correlação com a quantidade de crimes, como se ilustra: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFIRMAÇÕES CONCRETAS RELATIVAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. (II) TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (III) CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO COM BASE NO NÚMERO DE INFRAÇÕES. [...] 7. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações' (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra , DJe 26/8/2014). 8. Nesse contexto, a existência de guatro crimes de roubo circunstanciado, como no caso em exame, legitima o aumento de 1/4 (um quarto), nos termos do art. 71 do Código Penal. 9. Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC 208.629/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017) "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT C/C 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). I -VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO — AUSÊNCIA DE NARRATIVA CAPAZ DE IMPUTAR O CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. ROUBO PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. CARACTERIZADO O CONCURSO FORMAL. II — FRAÇÃO RELATIVA AO CONCURSO FORMAL- REDUÇÃO PARA 1/6 (UM SEXTO). ACOLHIMENTO. III - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. INACOLHIMENTO. FIXADO REGIME MAIS GRAVOSO EM FACE DA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. - Apelante condenado a pena de 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 429 (quatrocentos e vinte e nove) dias-multa à razão unitária mínima vigente à época do fato, no regime inicial fechado, por ter no dia 23.02.2019, subtraído, mediante grave ameaça, celulares e outros pertences de passageiros de um coletivo. 1. Como se nota, encontram—se cumpridos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, tendo sido apresentada a exposição do fato, com a qualificação do acusado, tipificação do delito, rol testemunhas, enfim, com todas as circunstâncias que permeiam o fato. A narrativa deixa claro a subtração de diversos passageiros que se encontravam no ônibus, sendo que não se verifica qualquer infringência ao princípio da correlação. Verifica-se ao contrário, que o nobre magistrado sentenciante fundamentou adequadamente a aplicação do concurso formal (art. 70 do CP), na medida em que, mediante uma única conduta, no mesmo contexto fático, o apelante subtraiu bens

pertencentes diversas vítimas, movidos por um só desígnio. 2. É cediço, que o quantum de aumento no concurso formal deve ter como base o número de infrações penais praticadas, ou seja, a quantidade de resultados obtidos pelo agente. A par disso, muito embora não se torne uma regra absoluta, os Tribunais Superiores têm adotado os seguintes critérios: Concurso formal (aumento de 1/6 a 1/2): 2 crimes = aumento de 1/6; 3 crimes = aumento de 1/5; - 4 crimes = aumento de 1/4; - 5 crimes = aumento de 1/3; - 6 ou mais crimes = aumento de metade. 3. No entanto, muito embora tenha sido o réu preso em flagrante na posse de diversos celulares e objetos, levando o nobre magistrado a fixar o aumento no patamar máximo, infere-se que apenas duas vítimas foram identificadas, assim, deve ser readequado o quantum de aumento da pena do réu para 1/6 (um sexto). 4. Dosadas pelo a quo as penas adequadamente para cada um dos crimes em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias e o pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa e verificada neste Juízo ad quem a necessidade de adequação da fração de aumento atinente ao concurso formal para 1/6 (um sexto), fixo assim, a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Tratando-se de concurso formal, as penas pecuniárias de cada delito devem ser aplicadas de forma distinta e integralmente, nos termos do artigo 72, do Código Penal, vai fixada em 78 (setenta e oito) dias multa à razão unitária mínima vigente à época do fato. 5. Mantido o regime inicial fechado, para o cumprimento da reprimenda, levando-se em consideração que o apelante é reincidente na prática delitiva. IV - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DESTE VOTO." (TJ-BA - APL: 05129016120198050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/04/2020) Na hipótese, o reconhecimento do concurso formal resultou na exata aplicação da fração (1/4) tida como correspondente às vítimas identificadas (04), do que não exsurge demanda por alteração, mas, ao revés, torna imperativa a preservação da reprimenda pessoal definitiva tal como estabelecida na origem. Quanto à pena de multa, porém, tendo em foco ser sua fixação regida pela exata mesma correspondência equivalente à pena privativa de liberdade, tem-se que, fixada a pena-base no mínimo legal, deveria ela também corresponder ao mínimo, ou seja, 10 (dez) dias-multa. A partir daí, sendo agravada em 1/6 (um sexto) na segunda fase, alcançaria 11 (onze) dias multa, os quais, acrescidos 2/3 (dois terços) pela causa de aumento e 1/4 (um quarto) pelo concurso formal, resultariam, ao final, em 22 (vinte e dois) dias-multa, e não os 348 (trezentos e quarenta e oito) alcancados na sentença. Assim, imperativo retificar, ainda que de ofício, o aludido cálculo, para que a pena pecuniária se estabeleça em 22 (vinte e dois) dias-multa, mantendo-se, à míngua de elementos para que se a altere, sua quantificação unitária em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. À guisa de arremate, portanto, pena definitiva do réu fica estabelecida em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. II - Em relação ao réu , denota-se do julgado ter sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, correspondendo a 05 (cinco) anos de reclusão, para tanto sendo valorada a vetorial da culpabilidade, eis que o agente é policial militar, tendo por função, justamente, combater as práticas delitivas, o exato oposto do que efetuou. Confira-se a fundamentação da exordial: "Assim, tomando a culpabilidade como juízo de reprovabilidade da conduta, verifico que o réu é policial militar. Sua conduta além de extremamente reprovável é totalmente incompatível com os preceitos de sua instituição

e, por tal motivo merece reprimenda mais severa. A conduta social e personalidade não devem prejudicar o réu, já que não há elementos nos autos que permitam a análise. Os motivos são aqueles ínsitos aos delitos, assim como as circunstâncias. Não há notícias de maiores consequências causadas pelos fatos criminosos. E o comportamento das vítimas não interfere na dosimetria destes delitos. Assim, considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de cada crime acima do mínimo legal, ou seja: em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa." O fundamento, como se revela, é absolutamente idôneo à finalidade pretendida, eis que a função de policial militar tem incompatibilidade ainda mais manifesta com a prática criminosa, tal como, inclusive, pacifica a compreensão jurisprudencial em nossas Cortes: "HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE EXTORSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. (...) PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 8. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 9. Correta a valoração negativa da culpabilidade quando o agente, policial rodoviário federal que, em atendimento de uma ocorrência de acidente automobilístico e. valendo-se desta condição, subtrai bem pertencente à vítima que encontrava-se dentro do veículo, passando, posteriormente, a extorqui-la, visto que referida característica não é elementar do crime de extorsão, demonstrando maior reprovabilidade e censura de sua conduta, principalmente, porque se esperava deste, conduta de proteção da vítima e de seus bens por ocasião do atendimento da ocorrência policial e não que se valesse desta situação de fragilidade para a perpetração de condutas ilícitas. 10. Viável a valoração negativa das consequências do delito, quando o agente se vale de bem da Administração Pública (Posto da Polícia Rodoviária Federal) para fins ilícitos, diversos dos quais ao qual se destina, ante a maior censura em sua conduta pelo modus operandi empregado, pelo resultado de repulsa que esta conduta gera na coletividade e no abalo causado à própria Instituição Policial. Precedentes. 11. Habeas Corpus não conhecido." (STJ HC 353.818/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017) "HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CRIME PRATICADO POR CIVIL CONTRA POLICIAL MILITAR ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTICA COMUM ESTADUAL. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A OUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. A pena-base foi concretamente exacerbada, com fundamento na valoração negativa da culpabilidade, tendo em vista que a Paciente é agente de polícia civil e, por isso, tem o dever legal de combater o crime e zelar pela aplicação da lei, mas preferiu transgredi-la, com o intuito de afastar a configuração de outro delito (disparo de arma de fogo), pelo qual também foi condenada. Tais circunstâncias, por si sós, evidenciam a maior reprovabilidade da conduta e justificam, portanto, o aumento implementado na primeira fase, que se

mostra proporcional à gravidade do delito. (...) 7. Habeas corpus não conhecido." (STJ HC 253.828/RS, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) No tocante à fração exasperadora, muito embora consagrada doutrinária e jurisprudencialmente a utilização, para cada uma das oito vetoriais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, a fração de 1/8 (um oitavo) entre o intervalo das penas em abstrato para o delito, comporta-se sua mitigação até 1/6 (um sexto) daquele, na perspectiva de que, na compreensão doutrinária e jurisprudencial vigente, uma das vetoriais se mostra de aplicação inviável, por demandar avaliação inalcançável na práxis forense (personalidade do agente), e outra somente se presta a atenuar sua responsabilização (comportamento da vítima), subsistindo, de fato, apenas 06 (seis) com efetividade para conduzir ao aumento da basilar. Confira-se, na hipótese, o mais atual entendimento assentado na Superior Corte de Justiça: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEACA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ANTECEDENTES. AGRAVANTE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PARÂMETRO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E PARA CADA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, AUSÊNCIA, PRETENSÃO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DA PENA FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que não se verificou na espécie. 4. Como é cediço, o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão da incidência de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. 5. Nesse contexto, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto), decorrente da aplicação de cada agravante, deve ser fundamentado. Na espécie, não obstante reconhecida uma única agravante (art. 61, inciso II, alínea f, do CP), o Tribunal de origem manteve o incremento na fração de 1/2 (metade), sem fundamentação específica, evidenciando constrangimento ilegal. Fração de aumento pela agravante em questão reduzida para 1/6 (um sexto). Precedentes. 6. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 1645270 RS 2020/0005950-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 16/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OMISSÃO. CONSTATADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. POSSIBILIDADE. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO NA

DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO DO VETOR NEGATIVO ELEVADO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CONCRETA E SUFICIENTE. SEGUNDA FASE. QUANTUM DE AUMENTO UM POUCO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA AGRAVANTE. PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE DUAS AGRAVANTES. TERCEIRA FASE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A FRAÇÃO ESCOLHIDA E A JUSTIFICATIVA APRESENTADA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. I — São cabíveis Embargos Declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. II -Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. III - Com efeito: "A falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente de decisão monocrática proferida em recurso especial ou em agravo em recurso especial acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ (EREsp n. 1.424.404/SP)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.875.653/DF, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 24/02/2022). IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. V - A reforma do v. acórdão recorrido, para rever seus fundamentos e concluir pela absolvição do réu, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, já que tal providência, como se sabe, é inviável pela estreita via do recurso especial, cujo escopo se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". VI - Com efeito, "(...) este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.895.065/TO, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 30/08/2021, destaguei). VII - Predomina nesta eg. Corte Superior de Justiça o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior a 1/6, em virtude da incidência de circunstância agravante, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. VIII - In casu, o Tribunal local justificou o emprego de fração um pouco maior de 1/6 (um sexto), tendo em vista a existência de duas agravantes. Havendo, portanto, elemento hábil a justificar maior aumento da pena em decorrência das agravantes da reincidência e para quem exerce o comando da organização criminosa, papel que o insurgente ocupava na função de líder da facção "Comando Vermelho". IX - Forçoso reconhecer que as frações adotadas para as causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo em 1/3 (um terço) cumulativamente com a fração de 1/2 (metade) decorrente da participação de menores na organização criminosa estão devidamente justificadas ante as particularidades do caso concreto. Embargos de

declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1995822 AC 2022/0101938-9, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) Nesse sentido, tratando-se de delito abstratamente apenado entre 04 (quatro) e 10 (dez) anos de reclusão (CP, art. 157), isto é, com intervalo de 06 (seis) anos entre as penas mínima e máxima, cada uma das vetoriais, à luz da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, há de corresponder a 01 (um) ano. Sendo esse, justamente, o quantum utilizado, não há que se promover qualquer ajuste no respectivo cálculo. Na segunda fase, fez-se incidir a agravante pela existência de vítima criança, o que se revela adequado à hipótese, conforme apontado na análise da dosimetria do réu e ora reiterado, justificando, a partir da pena-base, a fixação da pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase, as causas de aumento incidentes ao réu são as exatas mesmas atinentes ao réu , o que torna forçoso convalidar a incidência, também para ele, da causa de aumento específica pelo emprego de arma (2/3) e da majorante genérica pelo concurso formal (1/4). Pontue-se não subsistir possibilidade de reconhecer ao réu a pretendida participação de menor importância, por supostamente apenas ter conduzido o veículo com seus comparsas e nele ter ficado aguardando. Isso porque, diante do contexto fático apurado, o réu foi iqualmente identificado como partícipe direto, cabendo-lhe a função de voluntariamente conduzir o veículo para o local do crime (função crucial para a empreitada), aquardar e vigiar o local, até que seus comparsas retornassem e pudessem empreender fuga no mesmo veículo, com o que se garantiria o êxito da ação. Em verdade, as condutas de conduzir o veículo, vigiar o local para que comparsas pratiguem o roubo e em seguida permitir-lhes a fuga, ao contrário do que pretende o recorrente, não configura participação de menor importância, mas efetiva coautoria. Afinal, trata-se de funções de relevo no contexto delitivo, o que revela o integral domínio do fato por aquele que as desempenha, notadamente em empreitadas operadas de forma articulada. Ilustra-se (em arestos destacados na transcrição): "APELAÇÃO CRIMINAL -ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MENOR JÁ CORROMPIDO - IRRELEVÂNCIA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - POSIÇÃO DE COAUTORIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - EMPREGO DE FACA DE COZINHA - MANUTENÇÃO - A confissão do réu, no inquérito policial e em Juízo, admitindo a prática da subtração, autoriza a condenação pelo delito de roubo, máxime quando confirmada por outros elementos de prova, como no caso dos autos — A conduta daquele que, ficando de vigia, auxilia o comparsa para que ele não seja surpreendido, não configura mera participação, mas sim coautoria, pois a tarefa de vigia é de suma importância para o êxito da empreitada delituosa, conferindo ao seu responsável domínio do fato - O inciso VII, do § 2º, do Código Penal, determina a majoração da pena sempre que o roubo for cometido com arma branca, assim considerados todos os objetos confeccionados sem finalidade bélica, porém capazes de lesar a integridade física de terceiros, como, por exemplo, uma simples faca de cozinha — Para a configuração do delito previsto no artigo 244-B, do ECA, irrelevante que o menor com quem se praticou o delito seja pessoa já corrompida ou que inexista prova de sua corrução, tratando-se de crime formal, que se aperfeiçoa com a mera prática delituosa em companhia de imaturo." (TJ-MG - APR: 10317200056792001 Itabira, Relator: , Data de Julgamento: 21/10/2021, Câmaras Criminais / 2º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/10/2021) "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA

CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU EDENILSON. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. UNIDADE DE DESÍGNIOS DEMONSTRADA. PLENO DOMÍNIO DO FATO POR TODOS OS RÉUS. DIVISÃO DE TAREFAS. ATUAÇÃO RELEVANTE DO APELANTE NO ALCANCE DO ÊXITO DA SUBTRAÇÃO. COAUTORIA EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I -Como a lei fala em 'participação', não é possível a diminuição da pena do coautor. A propósito, não há como se conceber uma coautoria de menor importância, ou seja, a prática de atos de execução de pouca relevância. O coautor sempre tem papel decisivo no deslinde da infração penal. II - Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Assim, não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. III - No particular, extrai-se que a conduta do apelante se mostrou decisiva na empreitada criminosa, havendo, sim, ativa e plena contribuição na prática do crime. Além disso, é inequívoca a existência do liame subjetivo entre o denunciado e os demais agentes, que, com pleno domínio do fato, agiram com unidade de desígnios e divisão de tarefas. (TJ-PR - APL: 00026032220208160035 São José dos Pinhais 0002603-22.2020.8.16.0035 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 08/02/2021, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/02/2021) Logo, sendo único o desígnio delitivo e articulada a ação, empreendida sob o domínio do fato por todos, atuando articuladamente, não há espaço para se falar em participação de menor importância ou, a partir dela, reduzir a pena. Há, porém, em relação ao réu sob enfoque, de se retificar minimamente o cálculo das majorantes, tendo em vista que, a partir da basilar fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a incidência da fração de 2/3 (dois terços) a projetaria para 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sobre os quais a nova exasperação pelo concurso formal (1/4) a tornaria definitiva em 12 (doze) anos e 01 (um) mês, sem fração em dias. Do mesmo modo, sob os mesmos parâmetros apresentados na análise da pena pecuniária estabelecida para o réu , na exata amplitude de equivalência para com as penas pessoais, a pena pecuniária deve ser recalculada, alcancando o total de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, e não 656 (seiscentos e cinquenta e seis). Sob tais circunstâncias, de relação ao réu , a pena definitiva fica redimensionada para 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, mantendose, à míngua de critérios para alteração, seu cômputo unitário pelo mínimo. III — cálculo atinente ao réu se operou sob os exatos mesmos fundamentos utilizados para o réu , computadas as exatas mesmas vetoriais, agravantes e causas de aumento, o que se justifica amplamente no feito, diante de serem elementos objetivos (função de policial militar) e comunicantes (vítima menor, emprego de arma e concurso formal). Sendo assim, pelos mesmos fundamentos adrede apontados, e ora tomados como se aqui reproduzidos estivessem, urge convalidar a incidência dos parâmetros dosimétricos utilizados, promovendo-se os exatos ajustes em seu cálculo. Por conseguinte, também para o réu , a pena definitiva há de se firmar em 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Prescrições Comuns e Acessórias da Condenação As prescrições acessórias da condenação não desafiam correções, tendo em

vista que firmadas na exata exegese dos dispositivos legais de regência, notadamente o regime prisional, estabelecido como o fechado para todos os réus, na forma do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, posto tenham sido mantidas todas as condenações em patamar superior a 08 (oito) anos de pena privativa de liberdade. As postulações atinentes ao recurso em liberdade igualmente não comportam acolhimento, eis que a manutenção das prisões preventivas foi idoneamente fundamentada na sentença, conforme se pode extrair: "(...) Mantenho a prisão preventiva decretada e nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade. A prisão era e continua sendo necessária diante da gravidade concreta do crime. No caso, a manutenção da prisão decorre de dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a sua necessidade para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi praticado, consistente em roubo majorado, praticado mediante o emprego de grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e em concurso de agentes, envolvendo, inclusive, dois policiais militares, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a manutenção da medida extrema. Ressalte-se, por oportuno, que eventual presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se há nos autos elementos hábeis a justificar a manutenção da segregação cautelar, como na hipótese. Além disso, se o acusado permaneceu preso durante a instrução, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em juízo de primeiro grau." Como se constata, a segregação está embasada em elementos concretos, pelos quais e extrai nítida a projeção da periculosidade pessoal dos agentes para além do natural para a pratica do crime de roubo, inclusive por se cuidar de policiais militares. Logo, não há o que se rever sob esse aspecto. Conclusão À vista de todos os fundamentos agui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos e excertos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por necessário, na correlação direta com os pedidos formulados em cada um dos apelos, dar-lhes parcial provimento, apenas a fim de corrigir os cálculos dosimétricos, para que as penas definitivas sejam redimensionadas para: - 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para o réu ; e - 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa para os réus e . Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima, DOU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. É o voto. Des. Relator